



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 129 /2017**  
**19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 19/04/2018**  
**PROCESSO Nº 1/1855/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201203679-4**  
**RECORRENTE: REGINA ALIMENTOS S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa apresentou Arquivos Magnéticos com informações divergentes de seus documentos fiscais. 2. Exercício de 2008. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão de redução identificada através de Perícia. 4. Artigos infringidos: 285, § 1º, 289, 299 e 308, penalidade inserta no artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. 5. Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

1 **PALAVRAS-CHAVE:** Arquivos Magnéticos. Divergência.

## 2. RELATÓRIO

### RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Essa Empresa apresentou informações divergentes no CD entregue à Fiscalização (Arquivos Magnéticos) com os dados informados na Escrita Fiscal..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: o Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 50.344.959,91.

São partes integrantes dos autos. Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Mandado de Ação Fiscal e Termo de

1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conclusão de Fiscalização, bem como, Planilha detalhada, contendo os dados divergentes encontrados.

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03 a 11, em que a autoridade fiscal explicita o trabalho realizado na empresa fiscalizada.

A empresa autuada apresentou Impugnação ao feito fiscal, todavia o julgamento monocrático, fls. 106 a 113, a julgadora decidiu pelo afastamento das preliminares de nulidade e decadência, bem como, no mérito, pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 160 a 208), expondo e requerendo, em suma, o seguinte:

1. Preliminarmente, a Nulidade em virtude do Agente Autuante não esclarecer de forma clara e precisa a autuação;
2. Nulidade por falta de indicação dos dispositivos legais infringidos;
3. Nulidade por falhas formais;
4. Inidoneidade dos Termos de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, devido a divergências existentes entre estes e as vias entregues ao contribuinte, conforme cópias anexas;
5. Nulidade da Ação uma vez que o Agente do Fisco não disponibilizou os documentos utilizados na primeira Ação Fiscal;
6. Necessidade de realização de Pericial para que se demonstre o equívoco cometido quando da leitura dos dados do CD disponibilizado.
7. Por fim roga pela Improcedência do AI.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 283/2015 (fls. 376/379), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Sessão realizada no dia 15 de setembro de 2015 a 2ª Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de Perícia.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

**DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente a Parte argui:

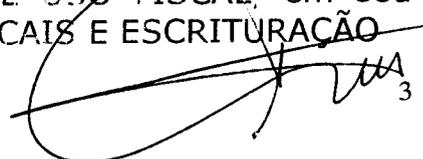
- 1) Preliminarmente, a Nulidade em virtude do Agente Autuante não esclarecer de forma clara e precisa a autuação;
- 2) Nulidade por falta de indicação dos dispositivos legais infringidos;
- 3) Nulidade por falhas formais;
- 4) Irregularidade dos Termos de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, devido a divergências existentes entre estes e as vias entregues ao contribuinte, conforme cópias anexas;
- 5) Nulidade da Ação uma vez que o Agente do Fisco não disponibilizou os documentos utilizados na primeira Ação Fiscal;

Quanto aos argumentos propostos pela Recorrente, adotamos os fundamentos esposados pela Ilustre Assessora Processual Tributária, que de forma bastante didática e abrangente discorreu sobre cada ponto, em seu Parecer, às fis. 375 a 379 dos autos.

Desta forma afastamos todas as preliminares suscitadas pela Parte.

**DO MÉRITO**

No mérito, ressalte-se que há uma legislação bem específica aplicável ao caso. No TÍTULO III - DOS EQUIPAMENTOS DE USO FISCAL, em seu CAPÍTULO I - DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO

  
3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DE LIVROS FISCAIS POR USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, encontram-se estabelecidos todas as obrigações dos usuários de Sistemas de Processamento de Dados para emissão de documentos fiscais.

Dentre elas encontra-se a de manter arquivo magnético, com o registro de suas operações para prestar informações ao Fisco, sempre que solicitados, ver artigo 289, RICMS.

Portanto estava o contribuinte obrigado a entregar ao Fisco Arquivo Magnético contendo suas operações de entradas e saídas de mercadorias.

Ressalta-se que, da mesma forma que há a obrigação de entregar os arquivos ao Fisco, quando solicitados, também há uma penalidade específica para cobrir a omissão de informações, ou prestação de dados divergentes.

Todavia, uma questão de ordem foi verificada. Atendendo à solicitação do contribuinte para realização de perícia, restou comprovado que houve uma falha na conversão das unidades informadas dos itens, conforme explicado nas fls. 393 dos autos.

Após as devidas correções restou demonstrado que apenas no mês de Janeiro de 2008 houve uma divergência entre o Arquivo Magnético apresentado e o Registro de Apuração do ICMS, no valor de 45.498,80.

Como este novo valor da Base de Cálculo não foi contestado pela Parte, observado o Princípio da Verdade Material, a 2ª Câmara se posicionou, por unanimidade de votos, pela Parcial Procedência do Feito.

**PENALIDADE**

Pelo que restou provado nos autos, quanto às divergências de informações nos arquivos magnéticos apresentados, no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

**1) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes  
informar dados divergentes dos constantes nos**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

**documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;**

Por fi, Voto pela **Parcial Procedência** da Ação Fiscal, adotando-se a penalidade definida acima, aplicada sobre a Base de Cálculo definida na Perícia.

**BASE DE CÁLCULO = 45.498,80**

**MULTA = 45.498,80 x 2% = 909,98**

É o voto.

S.M.J.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

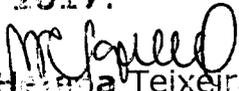
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **REGINA ALIMENTOS S/A** e reconrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para tomar as seguintes deliberações: **1. Com relação às preliminares de nulidade suscitadas no recurso ordinário** - Foram afastadas por unanimidade de votos, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, no que se refere às preliminares de nulidade. **2. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo pericial e aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. José Oberdan de Meneses Filho e Dr. Márcio Vander Barros de Oliveira.

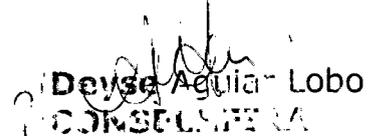
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**  
27 de 06 de 2017.

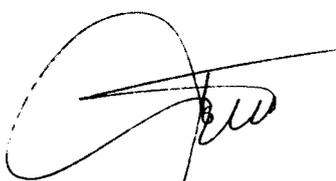
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
WELLINGTON ÁVILA PEREIRA DE MORAIS  
CONSELHEIRO

  
REGINA ALICE BORGES MACEDO  
CONSELHEIRA

  
MÔNICA MARIA CASTELO  
CONSELHEIRA

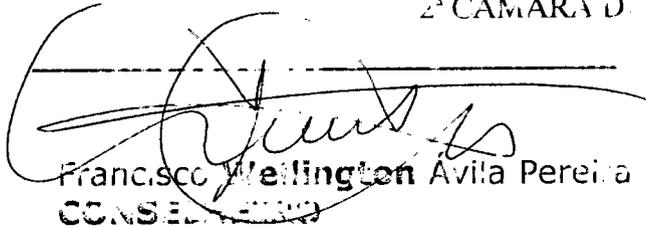
  
DEYSE AGUIAR LOBO  
CONSELHEIRA





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Seu nome é a Paz*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

Ciente, em        de        de 2018.

  
Ubiratan Ferreira de Andraca  
PROCURADOR DO ESTADO